



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 186 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado introduz alterações defeituosas: enuncia, no *caput*, o conceito de ilicitude reduzido à “violação a direito” e, no parágrafo único, reinsere os requisitos da responsabilidade subjetiva, mantendo a sobreposição de planos e retirando densidade normativa do dispositivo.

A fórmula “a ilicitude civil decorre de violação a direito” reconduz o *caput* ao plano da antijuridicidade. Em paralelo, ao deslocar para o parágrafo único os demais requisitos da responsabilidade subjetiva. Ao invés de separar com precisão antijuridicidade e fatores de imputação, o texto reintroduz a culpa no mesmo artigo e conserva a ambiguidade estrutural, agora com um *caput* conceitual aberto e um parágrafo funcionalmente “carregado”.



O problema não é apenas interno ao art. 186: se projeta na arquitetura do Projeto ao lado da nova redação do art. 927, que passa a enunciar o dever de indenizar com fundamento na simples existência de dano, sem referência expressa, no *caput*, ao ato ilícito. Ao mesmo tempo, o próprio parágrafo único do art. 927 remete, para fins de “ato ilícito”, ao parágrafo único do art. 186 – isto é, a uma fórmula que já incorpora culpa e dano –, o que embaralha, mais uma vez, a distinção entre pressupostos. Abre-se, assim, espaço para leituras em que a antijuridicidade deixa de atuar como filtro central do dever de indenizar e em que a responsabilização por ato lícito, tradicionalmente excepcional, tende a ser absorvida como decorrência ordinária da mera produção de dano.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da redação vigente do art. 186, a fim de preservar a função estrutural do ato ilícito como pressuposto do dever de indenizar, impedindo a profusão de confusões conceituais e o deslocamento do sistema para um modelo de responsabilidade dano-centrado.

REFERÊNCIAS

LEVE, Eliane. A responsabilidade civil no Anteprojeto de reforma do Código Civil (Parte 1: Ilicitude). Migalhas, 5 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/6/F129C3D54D4B80_MeuArtigo_Aresponsabilidadeciv.pdf.

FROES, Júlia Vieira. A Ruína Estrutural da Responsabilidade Civil no PL 04/2025: Da Expansão Desmedida à Desintegração do Sistema. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 34. 22 out. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/74-a-ruina-estrutural-da-responsabilidade-civil-no-pl-04-2025/>.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5558647283>